



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA AO RECURSO**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 15 de dezembro de 2015, as Empresas **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Nunes Machado, nº 2175, Rebouças, Curitiba-PR; **Luna Stipp-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.793.925/0001-70, com sede na Rua Avenida Altino Arantes, nº 263, Ourinhos-SP; **Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.127.946/0001-00, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, nº 605, Jardim Presidente, Londrina-PR e **M & D Serviços para Construção e Elétrica Ltda-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.109.030/0001-54, com sede na Rua 19 de Dezembro, nº 590, Sala 1, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, protocolaram **Razões Recursais** em referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2015**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DOS FATOS**

A empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado alega em síntese que:



EDITAL Nº 20/2015  
PROCESSO Nº 10001-479/2015  
PREGÃO PRESENCIAL

a) Que faltaria habilitação fiscal em relação às empresas recorridas, havendo, portanto, ilegalidade tributária.

A recorrente alega que as empresas **SETTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; MAV DA SILVA TERCEIRIZADOS ME; LUNA STIPP-ME; J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA; M.M ELIAS-ME; DANIELA CRISTINA LAFORGA VANZELA LOPES ME; MENDONÇA E NOGUEIRA LTDA-ME** seriam optantes do Simples Nacional e, por essa razão, não poderiam atuar nos procedimentos licitatórios que preveem cessão de mão de obra na relação contratual.

Assim o vejamos:

“(…) que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006 (…);”

“(…) que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública (…);”

Protesta, por fim, a recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso; a exclusão, desclassificação e inabilitação das empresas recorridas; o encaminhamento do recurso administrativo à instância superior em caso de julgamento improcedente; provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e realização de diligências.

A empresa **Luna Stipp-ME**, por seu turno, alega em síntese que:



EDITAL Nº 20/2015  
PROCESSO Nº 10001-479/2015  
PREGÃO PRESENCIAL

a) Que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mendonça e Nogueira deveriam ser desconsiderados por não condizerem com a realidade.

Assim o vejamos:

“(…) Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, **por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória**, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica (…);”

b) Que o documento que comprova a aptidão técnica deveria ser fornecido por pessoa diversa da licitante.

Assim o vejamos:

“(…) a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação em locais diversos da onde o serviço será realizado (…);”

c) Que os atestados da capacitação apresentados não seriam compatíveis com as circunstâncias de execução contratual.

Assim o vejamos:

“(…) não se observa compatibilidade entre o que alega o atestado de capacitação apresentado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e o que se analisa na realidade (…);”

d) Que o valor de contratação seria inexequível.



EDITAL Nº 20/2015  
PROCESSO Nº 10001-479/2015  
PREGÃO PRESENCIAL

Assim o vejamos:

“(…) que o valor negociado não é condizente ao valor praticado pelo mercado (...) que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço, como é o caso (...)”;

Protesta, enfim, a recorrente pelo recebimento do recurso; que sejam declarados inválidos os atestados apresentados pela empresa Mendonça e Nogueira e como consequência a mesma seja desclassificada; que a proposta de Mendonça e Nogueira seja declarada inexequível e com isso o certame seja anulado para habilitação e participação nos lances das licitantes excluídas.

A empresa **M & D Serviços para Construção e Elétrica Ltda ME** alegou, em linhas gerais, que:

a) Que qualquer licitante poderia manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mediante o registro da síntese das razões em ata.

Assim o vejamos.

“(…) que após a insatisfação da empresa em não ser credenciada pelo motivo de incompatibilidade com o objeto social, ao final da sessão foi manifestado o interesse em recorrer da decisão, no entanto a mesma por algum motivo não foi constada em ata (...)”;

b) Que a empresa recorrente estaria apta a participar do pregão.

Assim o vejamos:

“(…) O fato de ser recusada de participar do Pregão causou estranheza ao seu representante legal, ou seja, já é prestadora no Campus Bandeirantes, e



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

compatível com seu objeto social conforme demonstra o cartão de CNPJ bem como contrato social (...);

c) Que o pregoeiro teria comprometido e violado os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim o vejamos:

“(...) a empresa não teve tratamento igual as demais licitantes. Não foi credenciada, não houve se quer fundamentação do pregoeiro, apenas incompatibilidade do objeto social (...);

“(...) o pregoeiro utilizou-se de fatores subjetivos para não credenciá-la, uma vez que, apesar de a empresa recorrente estar apta para exercer a função concorrida no lote 08 (...);

Protesta, ainda, pelo recebimento do presente recurso, atribuindo efeito suspensivo, para ao final julgá-lo procedente, anulando o ato vencedor referente ao lote 08 do edital; requer por nova convocação de Pregão Presencial para que esta possa novamente concorrer na modalidade sob pena de grave ofensa aos princípios da licitação; requer seja dada vista do presente recurso à Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná para que a mesma tome conhecimento, bem como acompanhe o feito até o fim.

Por fim, a empresa **Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes - ME** aduz, em síntese, que:

a) Que a inexecutabilidade de preços implicaria na possibilidade de desclassificação de uma proposta.

Assim o vejamos:



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

“(…) o preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado (...) supondo que toda empresa privada tem por objetivo auferir lucro, sem contar obviamente com a necessidade financeira de fazer frente a seus custos e compromissos, qual seria o objetivo de tais empresas apresentarem propostas com valores abaixo do custo (...);”

Protesta, enfim, a recorrente pelo recebimento e provimento do recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em declarar a empresa Mendonça e Nogueira Ltda –ME vencedora dos lotes 01 e 03 e MAV da Silva Serviços Terceirizados –ME vencedora do lote 02; ainda desclassificá-las por preço vil.

Ato contínuo oportunizou-se, com espeque no Art. 4, XVIII da Lei 10520/2002, a apresentação de contrarrazões recursais às empresas licitantes com eventual interesse jurídico, sendo certo que apenas a empresa **Mendonça e Nogueira Ltda-ME** valeu-se de tal prerrogativa procedimental, alegando sem síntese que:

a)Em sede de preliminar, que o recurso interposto pela empresa M&D Serviços para Construção Elétrica Ltda – ME seria alvejado pelo vício da decadência.

Assim o vemos:

“(…) que deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência (...) ocorre que a empresa em questão não constou em ata o manifesto interesse na interposição do recurso, muito menos apresentou suas razões recursais. Logo após a declaração de sua desclassificação, o representante simplesmente se retirou do local (...);”



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

b) Que seriam descabidas as supostas alegações de inexequibilidade pelas empresas Luna Stipp e Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes –ME.

Assim o vejamos:

“(…) O objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...) a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou (...) no tocante a comprovação de capacidade para executar o objeto, verificamos que a empresa possui, conforme seu balanço patrimonial o lucro acumulado de R\$ 350.653,37 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) (...) que a proponente está sujeita a qualquer tipo de aplicação de sanção por inexecução contratual, são as garantias advindas das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos (...) que os valores apresentados nas taxas de administração por menores que sejam, não constituem taxa de administração negativa, ou seja, a empresa não paga para trabalhar (...) que os valores propostos na nova contratação estão dentro da média do contrato anterior, o que não configura prejuízo para o particular, muito menos para o ente público (...) a empresa recorrida está à disposição para firmar garantias das propostas apresentadas nos termos da Lei 8666/93 (...)”.

c) Da alegação de que os atestados capacidade técnica seriam ilegais.

Assim o vejamos:

“(…) não há na legislação pertinente ao assunto nenhum impedimento de que a licitante apresente atestado de capacidade técnica do mesmo órgão licitante (...) a alegada restrição contraria todos os princípios e normas que regem a



EDITAL Nº 20/2015  
PROCESSO Nº 10001-479/2015  
PREGÃO PRESENCIAL

Administração Pública no tocante ao processo licitatório (...) que os outros atestados apresentados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho, além de atender o objeto da presente demanda, possuem registro no CRA, órgão de fiscalização das empresas do ramo (...) os atestados apresentados pela empresa recorrida atendem perfeitamente o disposto no edital, visto que possui objeto semelhante (no caso em tela, igual) ao licitado, em todas as suas características e especificações (...) torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado (...) que a exigência de atestados de capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais (...);

d)Do recurso interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Assim o vejamos:

“(...) que a empresa recorrente constou na ata de sessão e julgamento a intenção de recurso com relação a impossibilidade de ME e EPP participarem do certame e possíveis irregularidades na formação dos preços. Nas razões apresentadas, só questionou a possibilidade da participação de ME e EPP no certame (...) que o objeto do presente certame é claro ao afirmar: **“seleção de propostas através do sistema de Registro de Preços visando a terceirização de serviços nas unidades da UENP”** (...) será de responsabilidade da empresa contratada o desempenho dos profissionais no que se refere aos objetivos propostos, sendo certo que a inadequação na execução dos serviços deverá acarretar a substituição imediata dos mesmos por parte da contratada (...) a contratada deverá ter em seu quadro de funcionários um gestor de serviços, que será



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

responsável por orientar os serviços dos funcionários, com a missão de garantir o bom funcionamento dos mesmos, tendo a obrigação de comparecer a cada uma das localidades sob sua responsabilidade ao menos UMA VEZ POR SEMANA (...) assim não há que se falar em cessão ou locação de mão de obra, como tenta fazer acreditar a recorrente (...) cessão ou locação de mão de obra é objeto de exploração comercial realmente vedada a exploração para empresas optantes do simples nacional (...) a recorrida tenta ludibriar o Ilustre Pregoeiro tentando caracterizar os serviços terceirizados como locação e cessão de mão de obra (...) que a contratação de empresa para locação de mão de obra tem como objeto, justamente o fornecimento de mão de obra e não a prestação de um serviço (...) que a terceirização de serviços, caracteriza-se, na verdade, pela contratação de uma terceira empresa que, por meio de sua estrutura e de pessoal, prestará um serviço (obrigação de fazer) para a contratante, segundo termos e condições estabelecidos no contrato celebrado. Nesse caso, não se forma qualquer relação jurídica entre os empregados da empresa terceirizada (contratada) e o órgão ou a entidade da Administração Pública tomadora dos serviços (contratante) (...) a empresa contratada responsabiliza-se diretamente pela execução das atividades que devem atender às especificações ajustadas entre as partes com base no ato convocatório da licitação e no respectivo termo de contrato (...) ainda há que se considerar que, nos moldes propostos pela empresa recorrente, sem se tratando de cessão e locação de mão de obra, várias seriam as implicações para o ente licitante (...) a incidência dos valores referentes a contratação na folha de pagamentos com a consequente interferência no limite prudencial de gastos com pessoal pela administração pública estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (...) ainda temos a responsabilidade solidária com relação a empresa contratada pelos débitos trabalhistas e previdenciários. A existência de subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviços (...);



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

e)Do recurso interposto pela empresa M&D Serviços para Construção e Elétrica Ltda-ME.

Assim o vejamos:

“(…) que em síntese, e ilegalmente, alega a requerente que possui contrato social compatível com o objeto do presente certame. Entretanto, razão não lhe assiste (….) que o contrato social da empresa traz apenas a previsão de exploração comercial em comércio e manutenção de redes elétricas (….)”;

Por fim, protesta a contrarrazoante pelo recebimento das contrarrazões recursais e no mérito julgar improcedentes os recursos administrativos.

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas **Orbenk Administração e Serviços Ltda; Luna Stipp-ME; Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes-ME**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Em relação à empresa **M&D Serviços para Construção e Elétricas ME** procedemos também a análise do mérito, em que pese materializada a decadência ao direito de recorrer.



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

Por fim, conhecemos as contrarrazões recursais interpostas pela empresa **Mendonça e Nogueira Ltda - ME** por também preencherem os pressupostos recursais objetivos e subjetivos adrede mencionados.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No que concerne às razões recursais deduzidas pela empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, infere-se que não assiste razão a mesma quando deduz que o objeto do presente certame refere-se à locação ou cessão de mão de obra. A recorrente fundamenta suas razões na caracterização de locação ou cessão de mão de obra, para justificar a impossibilidade de adoção do simples nacional enquanto regime tributário.

Contudo, o presente edital foi cuidadosamente elaborado visando, pois, o afastamento da responsabilidade solidária. Trata-se, portanto, de forma inequívoca, de edital de terceirização de serviços.

São muitos os pontos do edital que fundamentam essa conclusão. Se o escopo do certame fosse, realmente, a locação ou cessão de mão de obra não faria o menor sentido exigir-se a atuação do gestor de serviços; o controle de jornada pela prestadora de serviços; a supervisão pela contratada em relação à utilização e substituição de EPI's e EPC's; a coordenação de todos os treinamentos pela contratada, entre outros aspectos.



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

Definitivamente, não há qualquer relação jurídica entre os empregados da empresa terceirizada e o órgão ou a entidade da Administração Pública tomadora dos serviços, *in casu*, UENP.

Portanto, em não havendo a caracterização de locação ou cessão de mão de obra, é absolutamente possível e pertinente a adoção do simples nacional enquanto regime tributário a balizar a formatação das propostas.

Já em relação às razões exaradas pela empresa **Luna Stipp-ME**, denota-se que não havia, no edital que regula o certame, nenhuma vedação quanto à possibilidade de apresentação de atestados técnicos por outros órgãos licitantes.

Outrossim, não existe nenhum procedimento sancionador instaurado contra a empresa Mendonça e Nogueira Ltda-ME que retire da instituição a possibilidade de emissão de atestados técnicos.

Por fim, no que tange à tese de inexequibilidade, e nesse particular faço referência, também, às razões ofertadas pela empresa **Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes - ME**, infere-se que, na grande maioria dos lotes, houve ampla apresentação de lances, o que comprova, em tese, uma capacidade relativamente uniforme das empresas no concernente à execução contratual. Outrossim, existe a presunção de que as empresas tenham real dimensão sobre a exequibilidade das propostas, de tal sorte que, em havendo descumprimentos de qualquer ordem, instaurar-se-á procedimento administrativo para apuração de responsabilidade contratual.

Quer nos parecer mais afrontoso, nesse momento, ao interesse público, sob a perspectiva de afronta ao princípio da economicidade, o afastamento de propostas do certame sob a pecha da inexequibilidade. Mesmo porque existem mecanismos sancionadores capazes de salvaguardar o interesse público e



**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

restabelecer a segurança jurídica, quando materializada a inadimplência contratual.

Em relação às razões deduzidas pela empresa **M & D Serviços para Construção e Elétrica Ltda - ME** de que teria sido completamente alijada do certame, sem poder fazer uso da prerrogativa recursal, a mesma falta descaradamente com a verdade. A recorrente não foi credenciada porque seu objeto era absolutamente incompatível com o do presente certame. Mesmo porque terceirização de serviços não tem nenhuma conexão com exploração comercial em comércio ou manutenção de redes elétricas. A partir dessa decisão – de não credenciamento – a empresa foi informada pela Equipe de Apoio de que, em função da concentração recursal do pregão num único momento procedimental, qual seja, após a declaração da empresa vencedora, a empresa teria a faculdade de interpor recurso e expor suas razões recursais. Contudo, a recorrente ausentou-se do certame e sequer manifestou a intenção de recorrer, havendo, portanto, nítida preclusão consumativa e temporal.

**DECISÃO**

Considerando que as razões recursais externadas pelas empresas **Orbenk Administração e Serviços Ltda; Luna Stipp-ME; Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes-ME** obedeceram, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, as mesmas foram recebidas e conhecidas.

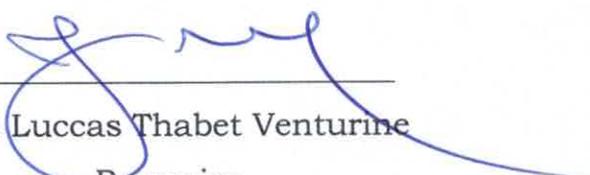


**EDITAL Nº 20/2015**  
**PROCESSO Nº 10001-479/2015**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

Já as razões recursais aduzidas pela empresa **M & D Serviços para Construção e Elétrica Ltda - ME**, em que pese materializada a preclusão consumativa, também foram objeto de análise quanto à matéria de fundo.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas pelas empresas **Orbenk Administração e Serviços Ltda; Luna Stipp-ME; Daniela Cristina Laforga Vanzela Lopes-ME e M & D Serviços para Construção e Elétrica Ltda - ME** não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão lavrada na Ata de Sessão do Pregão ocorrida no dia 10 de dezembro de 2015, pelos motivos já externados anteriormente, razão pela qual negamos provimento às mesmas.

Jacarezinho, 23 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
João Luccas Thabet Venturine  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Rodrigues Andrade  
Equipe de Apoio